

Há, basicamente, dois tipos de ações previstas na Lei de Defesa da Concorrência: aquelas que punem práticas anti-competitivas derivadas do exercício abusivo do poder de mercado (consideradas ilícitas por restringirem o processo concorrencial); e aquelas que buscam evitar o surgimento de estruturas de mercado que possam reduzir a competição nos mercados por meio de operações de fusão, aquisição ou quaisquer outras.

Atos de concentração podem ser definidos como quaisquer atos ou contratos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços. A Lei de Defesa da Concorrência, em seu Art. 54, estabelece critérios para sua submissão ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), bem como parâmetros mínimos de análise.

A ANP e os órgãos integrantes do SBDC estabeleceram uma sistemática de análise de atos de concentração que envolvam mercados ou agentes regulados pela Agência. A partir de 2001, os atos de concentração nas indústrias de petróleo, gás natural e biocombustíveis submetidos ao SBDC passaram a ser analisados também pela ANP, que emite pareceres técnicos opinando sobre os efeitos da operação sobre os mercados por ela regulados (tanto do ponto de vista concorrencial quanto do ponto de vista regulatório).

A tabela apresentada a seguir indica os pareceres técnicos emitidos pela ANP, para subsidiar a análise de atos de concentração submetidos ao SBDC a partir de 2001. A íntegra da versão pública dos processos aqui mencionados, incluindo os pareceres técnicos encaminhados pela ANP, pode ser obtida no endereço eletrônico do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - [www.cade.gov.br](http://www.cade.gov.br), digitando o número de cada processo específico no subitem "Consulta Processual".

**Pareceres técnicos emitidos pela ANP em atos de concentração submetidos ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) entre 2001 e 2011 (até 30/6/2011)**

Número	Ano	Processo (SBDC)	Requerentes	Síntese
Parecer nº 001/NDC	2001	08012.005706/2000-49	Koch Industries, Inc e ATP Petróleo S.A.	A operação refere-se à aquisição pela Koch, em conjunto com a sua controlada Koch Exploration Brazil, LCC de 100% das ações da ATP que pertenciam ao Grupo Paranaapanema. A ATP atuava na exploração e produção de petróleo e gás natural sob o regime de contratos de risco, com contratos firmados no ano de 1982. O parecer concluiu que a operação não alterou o quadro concorrencial dos mercados relevantes considerados, de forma que a ANP recomendou a aprovação sem restrições do ato.
Parecer nº 002/NDC	2001	08012.002810/00-74	Shell Brasil S.A. e Agip Brasil S.A.	A análise refere-se à cisão de parte dos negócios detidos pela Shell Brasil S.A., com a criação da empresa Lesh S.A., que incorporou a parte cindida da Shell Brasil S.A., e a incorporação da totalidade das ações da Lesh S.A., bem como também de seus ativos e acervo patrimonial pela Agip Brasil S.A., já analisada no Parecer nº 001/NDC/2000. O Parecer nº 002/NDC/2001 aborda de forma separada os efeitos da operação em análise sobre os mercados de distribuição e de revenda de combustíveis líquidos na Região Centro-Oeste e recomenda a aprovação da operação sem restrições.
Parecer nº 003/NDC	2001	08012.002900/2000-72	Total Fina Gaz and Power Brazil e BHP Petroleum International PTY Ltd.	A operação refere-se à de compra e venda de participação no capital da BBPP Holdings Ltda. (BBPP), na qual a TGPB adquiriu o total da participação da BHP no capital social da BBPP, que correspondia a 33,33% das quotas dessa empresa, fazendo com que o Grupo TotalFinaElf, por meio de sua subsidiária integral TGPB, passasse a deter uma participação indireta de 9,7% no capital social da TBG. A análise técnica considerou que a operação não alterou o quadro concorrencial dos mercados relevantes considerados, de forma que a ANP recomendou a aprovação sem restrições do ato.
Parecer nº 004/NDC	2001	08012.00624/2000-11	Dispal-Petróleo Paulínia Ltda. e Distribuidora Dalçóquio Ltda.	A operação consistiu na aquisição de 100% das quotas representativas do capital social da Distribuidora Dalçóquio (integralmente pertencentes a Augusto Dalçóquio e Maria Regina Dalçóquio) pela Dispal. O parecer concluiu que a mesma não gerou concentração de mercado e, portanto, não acarreta danos à concorrência, visto que a empresa Dispal não atuava no Estado de Santa Catarina. A ANP recomendou a aprovação da operação sem restrições do ponto de vista estritamente econômico, mas com ressalvas do ponto de vista regulatório.
Parecer nº 005/NDC	2001	08012.000254/2001-90	Dispal - Petróleo Paulínia Ltda. e Novoeste Distribuidora de Petróleo S.A.	A operação englobou em três instrumentos contratuais distintos, que tratavam da aquisição de ativos referentes aos contratos de fornecimento de combustíveis e de comodato de equipamentos firmados pela Novoeste com 23 postos de serviços (dos quais 21 estavam localizados no Estado de São Paulo, um no Estado do Paraná e um no Estado do Mato Grosso) - da permuta de 100% das ações representativas do capital social da Gama de Comércio de Petróleo S.A. (empresa que detém dois postos de serviços no Estado de São Paulo, que até então ostentavam a bandeira Novoeste), pela totalidade das quotas representativas do capital social da Madras (empresa de participações que pertence ao grupo Repsol/YPF) e da assinatura de uma carta de intenções para uma eventual e futura transferência ao Grupo Repsol YPF dos ativos e direitos necessários referentes à exploração de um posto de serviço identificado pela razão social THL Autoposto Ltda. e localizado na cidade de Oswaldo Cruz, no Estado de São Paulo. Tanto no segmento de distribuição quanto nos mercados de revenda a análise técnica concluiu que o aumento do grau de concentração observado não confere à Dispal probabilidade de exercício unilateral e coordenado de poder de mercado. A ANP recomendou a aprovação da operação sem restrições do ponto de vista estritamente econômico, mas com ressalvas do ponto de vista regulatório.
Parecer nº 006/NDC	2001	08012.0001882/2000-10	Schlumberger Serviços de Petróleo Ltda e Baker Hughes do Brasil Ltda.	A operação consistiu na criação de quatro empresas para atuação na área de prestação de serviços de levantamento sísmico. O parecer concluiu que a mesma gerou um aumento no grau de concentração do mercado relevante. Entretanto, a probabilidade de exercício unilateral de poder de mercado por parte da empresa resultante foi considerada praticamente nula, visto que o poder de barganha dos demandantes, materializado pela sua capacidade econômico-financeira, que permite sua entrada no mercado de pesquisa sísmica no caso alta de preços, funciona como inibidor do exercício de poder unilateral de mercado por parte das requerentes. Dessa forma, a ANP recomendou a aprovação do presente ato de concentração.
Parecer nº 007/NDC	2001	08012.001066/2001-89	Shell Brasil S.A. e Agip Distribuidora S.A.	A operação consistiu na transferência dos direitos de distribuição de combustíveis automotivos e óleos lubrificantes, na modalidade "venda a varejo" para 254 postos de revenda, situados na Região Sul do Brasil, além de três bases de distribuição em Ijuí, Rio Grande e Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul, e participação em outras três bases na mesma região, pertencentes à Shell. Adicionalmente, na Região Sudeste, a Agip adquiriu da Shell os direitos de distribuição referentes a quatro postos revendedores, situados nos municípios de e Santo André-SP (dois postos), São José dos Campos-SP e São Gonçalo-RJ. O parecer econômico concluiu que houve aumento desprezível do grau de concentração de mercado nos mercados de revenda de gasolina, diesel e álcool hidratado dos municípios de Santo André e São José dos Campos, considerando o pequeno número de postos envolvidos na transação, face ao tamanho dos mercados relevantes definidos e, portanto, não acarreta danos à concorrência. Dessa forma, a ANP recomendou a aprovação da presente operação sem restrições, sob um ponto de vista estritamente econômico.
Parecer nº 008/NDC	2001	08012.003066/2001-13	Total Fina Gas and Power Brazil e Transcanada Pipelines Limited.	A operação consistiu em um contrato de compra e venda de participação no capital social da Transportadora Sul Brasileira de Gás, no qual a TGPB adquiriu 10% desta participação que pertencia à TCPL, TCPL International Holdings Ltd. e TCPL Project Ltd. O parecer concluiu que a mesma não acarretava danos à concorrência, pois a parcela de mercado da TGPB seria de apenas 12%. Dessa forma, a ANP recomendou a aprovação sem restrições do ato.
Parecer nº 009/NDC	2001	08012.003776/2000-62	Petróleo Brasileiro S.A. e Repsol YPF S.A.	A operação referiu-se a uma permuta de ativos entre a Petrobras e a Repsol YPF Brasil em âmbito internacional, por meio da qual o Grupo Petrobras passou a atuar no mercado argentino de refino de petróleo e de distribuição e revenda de combustíveis e o grupo repsol ingressou na exploração e produção de petróleo e gás e refino de petróleo no Brasil e aumentou sua participação nos mercados de distribuição de combustíveis. O parecer analisou apenas os efeitos sobre os segmentos de exploração, produção, refino, distribuição e revenda no Brasil e recomendou a aprovação da operação sem restrições, nos termos do Contrato de Permuta de Ativos apresentado, sob o ponto de vista estritamente econômico, embora tenha oposto ressalvas do ponto de vista regulatório.
Parecer nº 010/NDC	2001	08012.005862/2000-18	Chevron Corporation e Texaco Inc.	Trata-se de fusão internacional entre as requerentes, que resultou na empresa Chevron Texaco Corporation, notificada também a órgãos de defesa da concorrência dos Estados Unidos e da Comunidade Européia. A ANP opinou, em seu parecer, que operação não modificaria a estrutura de mercado vigente à época e, conseqüentemente, não acarretava danos à concorrência nos mercados analisados, sendo recomendada a aprovação sem restrições do ato.
Parecer nº 011/NDC	2001	08012.003049/2001-86	Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga e Transcanada Pipelines Limited.	A operação consistiu em um contrato de compra e venda de participação no capital social da Transportadora Sul Brasileira de Gás (TSB), no qual a CBPI, utilizando-se de seu direito de preferência, adquiriu 5% desta participação que pertencia à TCPL, TCPL International Holdings Ltd. e TCPL Project Ltd. O parecer concluiu que a operação consistiu basicamente na transferência de participação acionária entre as requerentes, pouco alterando a estrutura do mercado e não acarretando danos à concorrência (uma vez que a parcela de mercado da CBPI seria de apenas 9,3%, considerando a capacidade máxima de operação dos três gasodutos). Dessa forma, a ANP recomendou a aprovação sem restrições do ato.
Parecer nº 012/NDC	2001	08012.003535/2001-02	Oiltanking Pecem Ltda. e Petrobras Transporte S.A. (Transpetro)	A operação tratava da criação da joint venture Terminal do Pecém Ltda., estabelecida como sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede e foro no município de Caucaia - CE, que teria como objeto a construção, a propriedade e a operação de um terminal para petróleo e derivados no Porto de Pecém (recebimento, armazenamento e movimentação, assim como outras atividades correlatas). O parecer concluiu que a operação não modificou a estrutura de mercado vigente à época (já extremamente concentrada) e, conseqüentemente, não acarretaria danos à concorrência nos mercados analisados. Ressaltou, entretanto, que a legislação vigente (Lei nº 9.478/1997 e Portaria ANP nº 251/2000) permita a intervenção da ANP sempre que a agência identificasse alguma anormalidade no mercado e julgasse necessário fazê-lo, o que reduza a probabilidade de exercício abusivo de poder de mercado por parte das requerentes. Dessa forma, o parecer recomendou a aprovação sem restrições do ato.

Parecer nº 013/NDC	2001	08012.003265/2001-21	Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), Fundação Petrobras de Seguridade Social, Termogas Internacional Inc. e Enron International Brazil Gas Holdings LLC	A operação tratou da venda, pela Enron, da totalidade de sua participação acionária indiretamente detida no capital social da Companhia Estadual de Gás do Rio de Janeiro (CEG) e no capital social da CEG Rio S.A. (CEG Rio) às companhias Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros) e Termogas International Inc. (Termogas). O parecer considerou, na avaliação sobre os impactos do Ato, i) as vantagens e desvantagens da integração vertical para o mercado como um todo; e, ii) a atuação do órgão regulador responsável pela atividade de distribuição na região, e recomendou a aprovação com restrições da operação. As restrições sugeridas foram a implementação, pela SDE e pelo Cade, de medidas relativas à atividade de transporte de gás natural a fim de que fosse garantida a neutralidade e o fortalecimento da figura do transportador independente, a iniciar pela transferência dos ativos relacionados à atividade de transporte de gás natural da Petrobras para a sua subsidiária Transpetro, e que a Asep, no sentido de tornar os contratos de concessão mais transparentes, adotasse alterações nos contratos de concessão de distribuição de gás natural (dentre elas a separação contábil entre as atividades de distribuição e comercialização, a exclusão da necessidade da anuência prévia para o by pass comercial para os grandes consumidores, e a redução do cronograma de permissão de by pass comercial para os grandes consumidores que optem por não utilizar o serviço de comercialização da concessionária).
Parecer nº 014/NDC	2001	08012.005842/2001-10	BP p.l.c e E.ON AG	O ato de concentração comunicava operação realizada em âmbito internacional, a partir da celebração de dois Contratos de Participação entre as requerentes. O primeiro previa a aquisição, pela BP (através de sua subsidiária Deutsche BP), de 51% das ações da Veba Oel AG que pertencia a E.ON, enquanto o segundo previa a aquisição, pela E.ON, de 51% do capital social da Gelsenberg AG do grupo BP. As empresas, à época, não detinham contratos de venda de petróleo cru com clientes brasileiros, nem tampouco produziam petróleo no Brasil, de modo que o parecer recomendou a aprovação sem restrições do ato.
Parecer nº 015/NDC	2001	08012.005516/2001-11	Gásgoiano S.A. e Petrobrás Gás S.A.	A operação consistiu na celebração do Contrato de Concessão para exploração dos serviços públicos de gás combustível canalizado firmado entre o Governo do Estado de Goiás e a Goiásgás. O parecer, mesmo considerando que a presente operação não gera efeitos que possam "limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência", e que a regulação da atividade de distribuição de gás canalizado fica sob a responsabilidade das agências reguladoras estaduais, sugeriu que o Contrato de Concessão da Goiásgás fosse reavaliado à luz de considerações concorrenciais. Dessa forma, foi sugerida a aprovação sem restrições do ato, sendo recomendado à agência reguladora do estado que adotasse algumas providências, visando tornar o Contrato de Concessão mais transparente e proteger os interesses dos consumidores.
Parecer nº 016/NDC	2001	08012.006137/2001-30	Citgo International Latin America, Inc. (Cila) e Distribuidora Equatorial de Produtos de Petróleo Ltda.	O acordo consiste na transferência para a Cila de diversos ativos pertencentes à Equatorial nos municípios de Porto Velho, Manaus e Boa Vista, e na prestação mútua de serviços em algumas localidades da Região Norte. A operação, apresentada em caráter de consulta prévia, representava uma entrada da empresa PDVSA no mercado brasileiro, através da Cila e, portanto, não acarretava efeitos anticoncorrenciais nos mercados envolvidos. Dessa forma, a ANP recomendou a aprovação do ato, desde que os termos e condições acordados na Carta de Intenções não sofressem alterações.
Parecer nº 017/NDC	2001	08012.004326/2001-78	Agip do Brasil S.A. e Ipê Distribuidora de Petróleo Ltda.	Tratou-se da análise do Contrato de Compra e Venda Mediante Cessão de Quotas por meio do qual a Agip adquiriu a totalidade das quotas da Ipê. A operação em questão envolveu não só a transferência de todos os ativos pertencentes à Ipê como também 118 contratos de distribuição de combustível a postos revendedores e indústrias. O parecer identificou que o aumento no grau de concentração nos mercados relevantes de distribuição considerados, decorrente da operação em análise, não prejudicava a concorrência, já que tanto a probabilidade de exercício unilateral como a de exercício coordenado do poder de mercado eram praticamente nulas, recomendando a aprovação sem restrições da operação neste segmento. No que tange à revenda, os municípios de Guidoal, Madre de Deus de Minas, Mercês e Martinho Campos, nos mercados de gasolina, álcool hidratado e óleo diesel, apresentaram um grau de concentração que não foi atenuado por nenhum dos fatores que poderiam atuar como um contraponto ao exercício do poder de mercado, de forma que no segmento de revenda de combustíveis automotivos a ANP recomendou a aprovação com restrições do ato de concentração (condicionada à alienação dos direitos de distribuição dos postos Ipê dos municípios Guidoal, Madre de Deus de Minas, Mercês e Martinho Campos).
Parecer nº 018/NDC	2001	08012.005907/2001-27	Global Marine Inc. e Santa Fe Internacional Corp.	A operação tratava da incorporação da Santa Fe pela Global Marine, de acordo com os termos do documento denominado Contrato e Plano de Incorporação, datado de 31 de agosto de 2001. Participam também da negociação a empresa Silver Sub, Inc. (Silver Sub), subsidiária direta da Santa Fe e a Gold Merger Sub, Inc. (Merger Sub), subsidiária direta da Silver Sub. A análise técnica concluiu que a operação não gerou aumento no grau de concentração nos mercados relevantes considerados, já que em nenhum dos mercados relevantes a nova empresa alcançou participação de mercado superior a 20%, e o poder de barganha dos demandantes, materializado pela sua capacidade econômico-financeira, que permite sua entrada nestes mercados no caso alta de preços, funcionava como inibidor do exercício de poder unilateral de mercado por parte das requerentes. Dessa forma, a ANP recomendou a aprovação sem restrições do ato.
Parecer nº 001/NDC	2002	08012.007310/2001-17	Pan American Energy Participações Ltda., BG do Brasil Ltda. e Repsol YPF Brasil S.A.	Em 1 de novembro de 2001, as requerentes Pan American, BG e Repsol YPF Brasil adquiriram a totalidade das quotas da sociedade Vigesimus Administração e Participações Ltda., pertencentes a José Paulo Bueno e Camila da Motta Pacheco Alves de Araújo. A operação tinha por finalidade permitir que as Requerentes pudessem atuar na comercialização de gás natural transportado pela Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia Brasil S.A. (TBG), para o que a Vigesimus apresentou à TBG uma manifestação de interesse em participar do Concurso Aberto para Expansão de Gasodutos, promovido por esta empresa nos termos da Portaria no 98/2001 da ANP. O parecer considerou que a operação não acarretou efeitos anticoncorrenciais no mercado envolvido, de forma que a ANP recomendou sua aprovação sem restrições.
Parecer nº 002/NDC	2002	08012.002423/2002-15	Shell Oil Company, Shell ND Company e Pennzoil-Quaker State Company	A operação foi realizada em âmbito internacional, a partir da celebração do Contrato e Plano de Incorporação, firmado em 26 de março de 2002. Conforme os termos e condições estabelecidos no Contrato, a Shell ND Company, criada com o propósito específico de operacionalizar o contrato de incorporação em análise, deveria efetuar uma oferta de todas as ações ordinárias emitidas e subscritas pela Pennzoil. Posteriormente, a Shell ND Company seria incorporada pela Pennzoil, que a sucederá integralmente em direitos e obrigações, tornando-se uma subsidiária integral da Shell Oil Company. No Brasil a operação versava sobre os mercados de óleos e lubrificantes e não gerou concentração nos mercados de óleos lubrificantes e graxas no Brasil, pois não havia relações horizontais entre as atividades desenvolvidas pelas Requerentes, uma vez que a Pennzoil Products do Brasil Ltda. não operava nesses mercados. Portanto, a análise técnica concluiu que a operação não acarretaria danos à concorrência nos mercados considerados, de forma que a ANP recomendou a aprovação sem restrições do ato.
Parecer nº 003/NDC	2002	08012.002416/2002-13	Gas Natural International SDG, S.A. e Iberdrola Energia S.A.	A operação consistiu na compra, pela Gas Natural Internacional, da totalidade das ações das empresas CEG e CEG-Rio detidas pela Iberdrola, e que representavam 9,87% e 13,12% dos respectivos capitais sociais. O parecer considerou que não houve concentração horizontal e que uma possível integração vertical decorrente da operação não geraria efeitos anticompetitivos no mercado. Dessa forma, a ANP recomendou a aprovação sem restrições do ato.
Parecer nº 004/NDC	2002	08012.002455/2002-11	Petrobras Gás S.A. e CS Participações S.A.	A operação consistiu na constituição da Companhia de Gás do Piauí – Gaspisa, cuja criação foi autorizada pela Lei Estadual nº 5.192, de 25/05/2001, com o objetivo de explorar as atividades de distribuição e comercialização de gás natural e de outras origens no Piauí. A empresa também poderia explorar outras formas de distribuição de gás natural e manufaturado, inclusive comprimido ou líquido. A época da operação os mercados de distribuição e comercialização de gás combustível canalizado no Estado do Piauí era inexistente, de modo que a operação não gerava efeitos que possam prejudicar a livre concorrência. Dessa forma, a ANP recomendou a aprovação sem restrições do ato.
Parecer nº 005/NDC	2002	08012.002612/2002-80	Shell Resources PLC e Enterprise Oil PLC.	Em 10 de abril de 2002, o Grupo Shell enviou aos acionistas da Enterprise Oil PLC sua intenção em fazer uma oferta para a aquisição de todo o capital da empresa. Tendo em vista que a Oferta ainda não foi aceita pelo número mínimo necessário de acionistas da Enterprise, as requerentes submeteram a operação à apreciação do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência em caráter de consulta prévia. O parecer considerou que a operação em questão não criaria nem aumentaria o poder de mercado do Grupo Shell no Brasil, de forma que a ANP recomendou a sua aprovação sem restrições, desde que na forma apresentada na consulta prévia.
Parecer nº 006/NDC	2002	08012.005519/2002-27	Repsol/YPF Brasil S.A., Repsol/YPF Distribuidora S.A. e Wal Petróleo S.A.	A operação referiu-se à aquisição da rede de postos Wal pela Repsol/YPF Brasil, composta de 76 postos localizados no Estado do Rio de Janeiro. O parecer analisou os segmentos de distribuição e de revenda de combustíveis líquidos, e considerou que a Repsol/YPF já atuava no Estado do Rio de Janeiro, gozando de significativa influência no controle da Wal Postos, por meio de uma participação de 30,71% de seu capital social. Adicionalmente, a operação em tela não aumentaria de forma significativa a concentração nos segmentos de distribuição e de revenda de combustíveis líquidos, de forma que não seriam gerados efeitos anticompetitivos nos mercados relevantes em questão. Dessa forma, a ANP recomendou a aprovação da operação sem restrições.
Parecer nº 007/NDC	2002	08012.003461/2001-04	Petrobras Gás S.A. e Brasiliagas S.A.	A operação referia-se à constituição da Companhia Brasileira de Gás – Cebgas, cuja criação foi autorizada pela Lei Distrital nº 2.518, de 10/01/2000. A empresa foi criada com o objetivo de explorar, com exclusividade, os serviços de gás canalizado, que compreende as atividades de distribuição e comercialização de gás natural e de outras origens, em todo o território do Distrito Federal. O Governo do Distrito Federal realizou um procedimento de licitação para selecionar interessados, pessoas jurídicas isoladas ou consórcio de empresas, em realizar parcerias com a CEB. Como a Cebgas não havia iniciado suas atividades operacionais, o mercado de distribuição e comercialização de gás combustível canalizado no Distrito Federal era inexistente, de modo que a operação não gerava efeitos que pudessem prejudicar a livre concorrência. Dessa forma, a ANP recomendou a aprovação sem restrições do ato.
Parecer nº 008/NDC	2002	08012.003971/2001-73	Gás Natural São Paulo Sul S/A	O parecer consistiu na análise da outorga, pelo prazo de 30 anos, da concessão, à Requerente, com exclusividade, dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado para a área sul do Estado de São Paulo, que abrange 93 municípios (regiões administrativas de Sorocaba e Registro), por meio de contrato de concessão celebrado em 31 de maio de 2000. O parecer considerou que a operação não gerou efeitos anticompetitivos no mercado, e recomendou sua aprovação sem restrições.

Parecer nº 009/NDC	2002	08012.005500/2002-81	Petróleo Brasileiro S.A., Perez Companc e Petrolera Perez Companc	O parecer analisou a aquisição, pela Petrobras, das participações acionárias da família Perez Companc e da Fundação Perez Companc na Perez Companc, e da família Perez Companc na empresa PPC. A operação envolveu todos os ativos da Perez Companc e da PPC, à exceção dos ativos de mineração e agropecuária (excluídos da operação por já terem sido alienados pela Perez Companc) e dos ativos florestais (que passaram a ser objeto de opção que poderá ser exercida pela Pecom no sentido de determinar a recompra desses ativos pela família Perez Companc). A operação, assim, envolveu os segmentos de exploração e produção de petróleo e gás natural, transporte de gás e outros hidrocarbonetos, refino de petróleo, distribuição e revenda de combustíveis, petroquímica, geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, e fornecimento de componentes para usinas nucleares. Considerando que não houve concentração horizontal nem integração vertical com impacto no mercado brasileiro, o parecer concluiu que o Ato não gerou efeitos anticompetitivos no Brasil e, dessa forma, recomendou sua aprovação sem restrições.
Parecer nº 010/NDC	2002	08012.005024/2002-06	Petrobras Gás S.A., CS Participações S.A. e Gasmar S.A.	A operação consistiu na constituição da Companhia Maranhense de Gás – Gasmar, cuja criação foi autorizada pela Lei Estadual nº 7.595, de 11/06/2001, para explorar os serviços de gás canalizado, que compreende as atividades de distribuição e comercialização de gás natural e de outras origens. Como a Gasmar não havia iniciado suas atividades operacionais, o mercado de distribuição e comercialização de gás combustível canalizado no Estado do Maranhão era, à época, inexistente. A operação não gerou, portanto, efeitos que pudessem prejudicar a livre concorrência, de forma que a ANP recomendou a aprovação sem restrições do ato.
Parecer Técnico nº 001/GDC/2003	2003	08012.009178/2002-69	PDV Brasil Combustíveis e Lubrificantes Ltda. e Açai Participações S.A.	A operação consistiu na celebração de contratos de fornecimento de combustíveis entre os requerentes. Considerando que não houve concentração horizontal no mercado de revenda e que, embora a Citgo, subsidiária da PDVSA, participe do mercado de distribuição na Região Norte, sua participação de mercado é insignificante, o ato não gerou efeitos anticompetitivos.
Parecer Técnico nº 002/GDC/2003	2003	08012.005380/2003-01	Transportadora do Nordeste e Sudeste, Petrobras Transporte, Nova Transportadora do Sudeste e Nova Transportadora do Nordeste (Consórcio Malhas)	A operação analisou a constituição do Consórcio Malhas Sudeste Nordeste, o qual visava ampliar as malhas de gasodutos do Sudeste e Nordeste do País. O modelo de negócio adotado para garantir o financiamento e a viabilidade da expansão do sistema de transporte de gás natural nas regiões Sudeste e Nordeste foi a criação do referido consórcio, o qual é formado pelas seguintes empresas: Transportadora do Nordeste e Sudeste S.A. (TNS), Nova Transportadora do Sudeste S.A. (NTS), Nova Transportadora do Nordeste S.A. (NTN) e a Transpetro. Do ponto de vista regulatório, a SCG/ANP manifestou a necessidade de alterar a proposta original do modelo de negócio para o transporte de gás natural apresentada pela Petrobras, de modo que em setembro de 2003, foram encaminhadas à ANP novas minutas do Contrato de Transporte e dos Termos e Condições Gerais da prestação do serviço de transporte (General Terms and Conditions – GTC), as quais incluem algumas alterações em cláusulas contratuais, de acordo com as sugestões apresentadas na Nota Técnica nº 016/2003/SCG de junho de 2003. Com base na análise dos Contratos e dos Termos e Condições Gerais relativos à prestação do serviço de transporte nas malhas Sudeste e Nordeste, pode-se concluir que, embora algumas sugestões propostas pela SCG/ANP tenham sido contempladas nos referidos documentos, as cláusulas que favorecem o tratamento o tratamento discriminatório aos carregadores mantiveram-se inalteradas. Entre elas, destacam-se as cláusulas que estabelecem a individualização dos cálculos tarifários para a prestação do serviço de transporte firme do gás natural nas malhas Sudeste e Nordeste.
Parecer Técnico nº 003/GDC/2003	2003	08012.004641/2003-67	Shell Overseas e Enron	A operação consistiu na transferência de participação acionária entre os requerentes, no âmbito de uma reorganização societária das empresas integrantes do Projeto Integrado Cuiabá de tal modo a igualar as participações dos grupos Shell e Enron no empreendimento. Dessa forma, a ANP recomendou a aprovação sem restrições do ato.
Parecer nº 001/NDC/2004	2004	08012.008767/2003-19.	Shell Brasil Ltda. e Termogás S.A.	A operação consistiu na transferência de participação acionária entre os requerentes. A Termogás S.A. passou a deter 100% da empresa Gásgoiano S.A. ao adquirir a totalidade das ações pertencentes à Shell Brasil Ltda., que correspondia a 10,2% do capital social da Gásgoiano S.A., a qual, por sua vez, detém 29,50% do capital votante da Goiásgás, que possui a concessão para explorar os serviços públicos de gás combustível canalizado no Estado de Goiás. O Núcleo de Defesa da Concorrência recomendou a aprovação sem restrições do ato.
Parecer nº 002/NDC/2004	2004	08012.008768/2003-55.	Shell Brasil Ltda. e Termogás S.A.	A operação consistiu na reestruturação societária da empresa Brasilgás S.A., na medida em que 10,89 % das ações pertencentes à Shell Brasil Ltda. foram adquiridas pela Termogás S.A., que passou a deter 100 % da Brasilgás S.A. empresa que detinha 28% do capital da Cebgas. O Núcleo de Defesa da Concorrência recomendou a aprovação sem restrições do ato.
Parecer nº 003/NDC/2004	2004	08012.008261/2003-00	Gás Natural SDG S.A. e Enron Corporation.	A operação consistiu na transferência de participação acionária entre os requerentes, com a alienação da participação da Enron em favor da Gas Natural SDG S.A. O parecer técnico considerou que o ato não gera concentração horizontal, visto que essas companhias distribuidoras detêm monopólios garantidos pelos Contratos de Concessão celebrados entre essas empresas e os estados, e que uma possível integração vertical resultante da referida operação não criaria efeitos negativos sobre a concorrência, visto que um possível acesso ou participação da Repsol YPF, uma das principais acionistas da Gas Natural SDG S.A., no transporte ou na produção de gás, representaria uma segunda alternativa de suprimento de gás para a CEG e CEG-RIO, pois a Petrobras era, à época, a única fornecedora destas empresas. A ANP recomendou a aprovação sem restrições da operação.
Parecer Técnico nº 004/NDC	2004	08012.006534/2003-73	Shell Gás (LPG) Brasil S.A. e Cia. Ultragaz S.A.	A operação consistiu na aquisição da Petrogaz pelo Grupo Ultra. Houve concentração horizontal nos mercados de distribuição de botijões de GLP no Nordeste e na região compreendida por São Paulo, Centro-Oeste, Triângulo Mineiro e Tocantins, bem como no mercado que abrange todas as outras formas de comercialização do produto em todos os mercados relevantes geográficos analisados. A análise da rivalidade entre os participantes do mercado indicou que a operação não alterou significativamente a probabilidade de exercício unilateral de poder de mercado, o mesmo ocorrendo para a possibilidade de exercício coordenado de poder de mercado. No mercado de revenda, houve concentração horizontal nos municípios listados nos Anexos I e II do Parecer Técnico. Nesses municípios, sugeriu-se atenção especial por parte dos órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, com o intuito de acompanhar e monitorar as práticas de mercado. Tendo em vista a análise dos mercados relevantes envolvidos na presente operação, a ANP recomendou sua aprovação sem restrições.
Parecer nº 005/NDC/2004	2004	08012.000341/2004-90	Petrobras Gás S.A. (Gaspetro) e Companhia Potiguar de Gás (Potigás)	A operação consistiu na reestruturação societária da empresa Potigás, na medida em que 12,25% das ações pertencentes à Empresa Industrial Técnica S.A. e 12,25% das ações pertencentes ao Grupo Andrade Gutierrez foram adquiridas pela Gaspetro, que passou a deter 49% do capital votante da referida companhia. O controle da empresa permaneceu com o Estado do Rio Grande do Norte, que possui 51% do capital votante. Dessa forma, a ANP recomendou a aprovação sem restrições do ato.
Parecer nº 006/NDC/2004	2004	08012.001015/2004-08	Petróleo Brasileiro S.A., Petrobras Gás S.A. (Gaspetro) e White Martins Gases Industriais Ltda.	A operação trata da constituição da empresa GNL Gemini, que teria como quotistas a Gaspetro (40% das quotas) e a White Martins (60%), e passou a atuar na distribuição e na comercialização de GNL em mercados não atendidos pelo gás canalizado. Considerando que o ato não gerou concentração horizontal nem vertical, a ANP recomendou a sua aprovação sem restrições.
Parecer nº 007/NDC/2004	2004	08012.000149/2004-01.	Companhia de Gás do Amapá (Gasap) e Estado do Amapá.	A operação consistiu na outorga da concessão à Gasap, em caráter de exclusividade, dos serviços de distribuição e de comercialização de gás canalizado para o Estado do Amapá. De acordo com a análise realizada, o ato não gera efeitos anticompetitivos no mercado. A ANP recomendou a sua aprovação sem restrições.
Parecer nº 008/NDC/2004	2004	08012.005910/2004-93	Supergasbras Distribuidora S.A. e SHV Calor Latin America BV.	A operação envolveu a aquisição de 51% do capital social da Supergasbras pelo Grupo SHV, correspondentes a 50% do capital votante. A ANP considerou que o ato não acarretou alteração substancial no mercado e recomendou sua aprovação.
Parecer nº 009/NDC/2004	2004	08012.007197/2004-12.	Petrobras Gás S.A. (Gaspetro), Companhia Energética de Minas Gerais (Cemig) e Companhia de Gás de Minas Gerais (Gasmig)	A operação consistiu na transferência de participação acionária entre a Cemig e a Gaspetro a partir de uma reorganização societária da Gasmig, empresa responsável pela distribuição de gás canalizado no Estado de Minas Gerais. A Gaspetro passou a deter 40% do capital total Gasmig e a participação da Cemig passou de 95,19% para 55,19%, mantendo o controle acionário da Gasmig. A Coordenadoria da ANP recomendou a aprovação sem restrições do ato.
Parecer nº 010/NDC/2004	2004	08012.003409/2004-92	Comal Combustíveis Ltda. e Gasol Indústria e Comércio Ltda.	Aprovado como Parecer 001/CDC/2005 <sup>(1)</sup> .
Parecer nº 011/NDC/2004	2004	08012.006771/2004-15.	Petrobras Gás S.A. (Gaspetro) e TMM Transportadora S.A.	A operação consistiu em aumento do capital social da TMM Transportadora S.A., a partir do qual a Gaspetro passou a ser um dos acionistas da empresa, detendo 50% das ações ordinárias e 40% das ações preferenciais da TMM, sociedade criada com a finalidade de construir, instalar, operar e realizar a manutenção de sistemas de transporte de gás natural. A Gaspetro, nova acionista da TMM, atua tanto a montante quanto a jusante da cadeia de valor do gás natural. Nesse sentido, a ANP destacou que os Contratos de Transporte a serem firmados entre a TMM e a Petrobras devem observar o disposto na legislação vigente, mas recomendou a aprovação sem restrições do ato.
Parecer nº 012/NDC/2004	2004	08012.005539/2004-60	Petrobras Distribuidora S.A. e Agip do Brasil S.A.	Aprovado como Parecer 002/CDC/2005 <sup>(1)</sup> .
Parecer Técnico nº 013/CDC/2004	2004	08012.008955/2004-10	Petrobras Gás S.A. (Gaspetro) e CEG-Rio S.A. e Gás Natural Internacional SDG S.A.	A operação consistiu na reestruturação societária da CEG-Rio, em virtude da alienação das ações detidas pela Gas Natural para a Gaspetro, subsidiária integral da Petrobras, que aumentou a sua participação na referida distribuidora. Não houve concentração horizontal e a integração vertical decorrente da operação não acarretará mudanças significativas no ambiente competitivo, visto que a Gas Natural continuaria sendo a acionista majoritária da CEG-Rio. Dessa forma, a ANP recomendou a sua aprovação sem restrições.

Parecer Técnico nº 001/CDC/2005	2005	08012.003409/2004-92	Comal Combustíveis Ltda. e Gasol Indústria e Comércio Ltda.	A operação analisou os contratos firmados entre a Rede Gasol e as distribuidoras Petrobras e Texaco. Com exceção da cláusula 3.2 do Contrato de Comissão Mercantil com a Petrobras que, na prática, representa uma fixação de preços de revenda de diesel que poderia vir a reduzir a concorrência intramarca, não foi identificado nenhum outro item que representasse risco para a concorrência. O parecer destacou que os contratos analisados não atenuaram a situação do mercado, já bastante concentrado, e que o mercado de revenda de combustíveis líquidos do Distrito Federal vinha sendo objeto de inúmeras investigações para apurar as causas dos altos preços e margens praticados pelos postos revendedores e da baixa variabilidade dos preços ao consumidor. A ANP recomendou a eliminação da cláusula 3.2 do contrato de comissão mercantil analisado, operação dos postos revendedores objeto dos contratos em análise (28 postos BR e 6 Texaco) por outros revendedores/redes, de forma a aumentar o grau de pulverização da oferta no mercado de revenda de combustíveis no Distrito Federal; e a submissão dos novos contratos e aquisições de postos revendedores da Rede Gasol ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.
Parecer Técnico nº 002/CDC/2005	2005	08012.005539/2004-60	Petrobras Distribuidora S.A. e Agip do Brasil S.A.	O parecer analisou de forma separada os mercados de distribuição e revenda de combustíveis líquidos, de distribuição de GLP e comercialização de lubrificantes e graxas do ponto de vista da defesa da concorrência e da regulamentação específica da indústria do petróleo e seus derivados. De acordo com as características de todos os mercados de distribuição de combustíveis líquidos envolvidos na presente operação, a análise da efetividade da rivalidade entre as empresas que já operavam no mercado foi desenvolvida para os seguintes segmentos: distribuição de gasolina, diesel automotivo, diesel para consumidores industrial e comercial e álcool hidratado no Mato Grosso do Sul e gasolina, diesel automotivo e álcool hidratado no Mato Grosso. Com base nessa análise, a ANP concluiu que as principais características dos mercados não seriam alteradas em decorrência da aquisição dos ativos da Agip pela Petrobras. Em relação ao mercado de revenda de combustíveis líquidos, a análise mostra que a participação da Petrobras Distribuidora, após a operação, passa a ser de 100% em 43 municípios, identificados no parecer técnico. No que tange ao GLP, a Petrobras não atuava no segmento residencial, e sua participação nos mercados industrial e comercial era bastante reduzida, de modo que a análise deu ênfase à avaliação dos impactos da integração vertical decorrentes da operação. Considerando a posição dominante da Petrobras nas atividades de produção e importação de GLP e que a empresa teria uma subsidiária atuando no segmento de distribuição de GLP, não se pode descartar a possibilidade de ocorrência de práticas anticompetitivas verticais no mercado de distribuição de GLP.
Parecer Técnico nº 003/CDC/2005	2005	08012.002934/2005-71	Transportadora do Nordeste e Sudeste S.A. e Tokyo Gas International Holdings B.V.	A operação referiu-se à alteração da composição acionária do Consórcio Malhas Sudeste Nordeste - formado pela Transportadora do Nordeste e Sudeste S.A. (TNS), Nova Transportadora do Sudeste S.A. (NTS), Nova Transportadora do Nordeste S.A. (NTN) e Transpetro -, com o ingresso da Tokyo Gas como participante indireto. Dado que a Tokyo Gas que não possui nenhum ativo no mercado nacional de gás natural, o seu ingresso no Consórcio Malhas Sudeste Nordeste não produz efeitos negativos sobre a concorrência. Assim, a Coordenadoria da ANP recomendou a aprovação
Parecer Técnico nº 001/CDC/2006	2006	08012.010157/2005-39	Mitsui & Co. Ltda. e Global Petroleum & Gas Industry, L.L.C.	Analisou a aquisição de todas as ações detidas pela Global na Gaspart pela Mitsui e da aquisição de todas as ações detidas pela Global na Bahiagas por parte da Bahia Participações, empresa integralmente detida pela Mitsui. Em sede de conclusão, a ANP recomendou ao Cade a aprovação sem restrições do ato de concentração.
Parecer Técnico nº 002/CDC/2006	2006	08012.003299/2005-21	Auto Posto Gasol Ltda., Cascol Combustíveis para Veículos Ltda., Conver Combustíveis, Veículos e Representações Ltda., e Comal Combustíveis Automotivos Ltda.	Analisou operação tratando da compra pela Rede Gasol de dois lotes, em Brasília-DF, onde estão localizados postos revendedores de combustíveis de propriedade da Rede Igrejinha. Em sede de conclusão, a ANP recomendou ao Cade a aprovação sem restrições do ato de concentração.
Parecer Técnico nº 003/CDC/2006	2006	08012.007787/2006-15	Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda. e Fábrica de Emulsões Asfálticas de Minas Gerais Ltda. (Feamig)	Analisou os efeitos sobre a distribuição de asfaltos no Brasil, da aquisição, pela Greca e seu sócio majoritário, Sr. Amadeu Clóvis Greca, da totalidade das quotas da empresa Feamig. Em sede de conclusão, a ANP, preliminarmente, recomendou o arquivamento do presente ato de concentração, sem julgamento do mérito, por não estar subsumido ao Art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/1994 ao Cade a aprovação sem restrições do ato de concentração. No mérito, opinou pela aprovação sem restrições.
Parecer Técnico nº 004/CDC/2006	2006	08012.009330/2005-56	Repsol Gás Brasil Ltda e Propangás Ltda.	Trata-se de contrato conferindo opção de compra de um imóvel destinado à atividade de planta de armazenagem e despacho de GLP, localizado no Município de Cosmópolis/SP outorgada pela Propangás em favor da Repsol. A ANP recomendou ao Cade a aprovação sem restrições do ato de concentração.
Parecer Técnico nº 001/CDC/2007	2007	08012.008874/2007-62	Prisma Energy CB Limited e Shell Brasil Ltda.	Análise operação por meio da qual o Grupo Ashmore Energy International (controlador da Prisma Energy CB Limited) adquiriu as participações acionárias da Shell em empresas atuantes no setor elétrico e nos segmentos de transporte e comercialização de gás natural (a empresa adquiriu a totalidade das ações da Empresa Produtora de Energia Ltda. (EPE), da Gasocidente do Mato Grosso Ltda. (GOM), da Transborder Gas Services Ltd. (TBS) e da Centro Oeste Gás e Serviços Ltda. (CGS), assim como teve elevada a sua participação na Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. (TBG)). A ANP recomendou aprovação sem restrições do ato, por a operação não criar nem reforçar poder de mercado das requerentes.
Parecer Técnico nº 002/CDC/2007	2007	08012.002813/2007-91	Braskem S.A., Ultrapar Participações S.A., Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) e Refinaria de Petróleo Ipiranga S.A.	Análise os efeitos sobre os mercados de refino, distribuição de solventes, distribuição e revenda de combustíveis líquidos, distribuição de asfaltos e distribuição e revenda de graxas e lubrificantes decorrentes do contrato de compra e venda de ações para aquisição do controle acionário da Refinaria de Petróleo Ipiranga (RPI), Distribuidora de Produtos e Petróleo Ipiranga (DPI) e da Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga (CBPI) por parte da Ultrapar Participações S.A. (Ultrapar), na qualidade de comissária, da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) e da Braskem S.A. (Braskem). No mercado de distribuição de solventes, concluiu-se improvável que haja nexo de causalidade entre possíveis atitudes anticoncorrenciais com os efeitos do ato de concentração ora analisado, uma vez que BR já possuía posição de destaque na distribuição de alguns solventes antes da operação e que a Braskem era uma entrante nesse mercado. Em relação ao mercado de graxas e lubrificantes, concluiu-se que não causará prejuízos à concorrência do setor. No mercado de distribuição de asfaltos foi sugerida para as regiões Norte, Nordeste e Sudeste, uma análise mais aprofundada dos produtos separados por especificidades (CAP, ADP, emulsões, asfaltos especiais etc.), uma vez que foram detectados fatores que poderiam ensejar problemas concorrenciais decorrentes dos efeitos dessa operação. No que tange à distribuição de combustíveis automotivos e de óleo combustível, dos 101 mercados relevantes analisados, concluiu-se que 12 foram afetados pela operação, não sendo identificadas eficiências econômicas compensatórias dos efeitos negativos da concentração. No que diz respeito ao mercado relevante de transporte de gás natural, a operação não importará concentração horizontal no mercado relevante ora analisado, uma vez que se trata tão somente da entrada do Grupo Ultra nesse segmento. Por fim, no que diz respeito ao mercado relevante de refino na região sul do Brasil, a operação não gerava, nem tampouco ampliava, poder de mercado para as requerentes e, por isso, não tendo o condão de ensejar preocupações de ordem concorrencial.
		08012.002816/2007-25		
		08012.002818/2007-14		
		08012.002820/2007-93		
Parecer Técnico nº 001/CDC/2008	2008	08012.000407/2008-75	White Martins Gases Industriais Ltda. e Ale Gás Ltda.	A operação consistiu na aquisição, por parte da White Martins da integralidade das quotas do capital social da Ale Gás. Ambas as empresas atuavam no mercado de distribuição de GNC, e a concretização da operação levou à ampliação da participação da White Martins na atividade de distribuição de gás natural comprimido (GNC) a granel no Estado de Minas Gerais. Com base na análise elaborada, as características desse mercado apresentaram condições potenciais para um ambiente competitivo entre as empresas já instaladas e as mudanças na estrutura desse mercado decorrentes da presente operação não irão afetar a dinâmica concorrencial. Dessa forma, a ANP recomendou a aprovação do ato sem restrições.
Parecer Técnico nº 002/CDC/2008	2008	08012.009025/2008-15	Sociedade Brasileira de Participações Ltda., Chevron Latin America Marketing LLC e Chevron Amazonas LLC	Analisou os efeitos, sobre os mercados de revenda e distribuição de combustíveis líquidos automotivos, da aquisição, pelo Grupo Ultra, dos ativos da Texaco no Brasil. Em sede de conclusão, a ANP, no que se refere à distribuição de combustíveis líquidos, recomendou que nos mercados relevantes onde foram identificados prejuízos decorrentes da operação sejam oferecidos a quaisquer distribuidoras interessadas "pacotes" de ativos que tornem viável o investimento em sua aquisição. Propôs-se, então, a venda de bases de distribuição de propriedade da Texaco (ou detidas na forma de condomínio) em percentual correspondente ao volume de vendas do produto no mercado relevante em questão em conjunto com os contratos de exclusividade com postos revendedores e consumidoras finais que atendam simultaneamente a algumas condições. No que tange aos efeitos do ato de concentração sobre o mercado de revenda de combustíveis líquidos, como os postos revendedores são empresas distintas das distribuidoras e, em geral, entes distintos distribuidora, após a operação, passa a ser de 100% em 43 municípios, identificados no parecer técnico. No que tange ao GLP, a Petrobras não atuava no segmento residencial, e sua participação nos mercados
Parecer Técnico nº 001/CDC/2009	2009	08012.005501/2009-00	Antônio José Matias de Sousa, Elson Cascão, Laudenor de Souza Limeira e Luiz Imbrosi Filho "Rede Gasol" e Márcio Soares de Queiroz e Remi Vitorino Sorgatto "Posto Jaguar"	O Parecer Técnico analisou a aquisição, pela Rede Gasol, de um posto revendedor (Posto Jaguar) pertencente aos sócios Márcio Soares de Queiroz e Remi Vitorino Sorgatto. Apesar da Rede Gasol deter substancial participação no mercado relevante abrangidos pela operação e sujeitos à regulação pela ANP (cerca de 28%), o ato de concentração analisado acarretou concentração horizontal pouco expressiva do ponto de vista concorrencial, menos de 0,5% do mercado relevante definido, tendo em vista incorporar apenas 1 posto revendedor à referida Rede, além de não provocar integração vertical entre as requerentes. Assim, a ANP não vislumbrou nenhuma restrição ao mercado afetado pela operação, do ponto de vista regulatório e concorrencial, recomendando sua aprovação sem restrições.
Parecer Técnico nº 001/CDC/2010	2010	08012.007198/2010-13	Wobben Windpower Indústria e Comércio e Petróleo Brasileiro S.A.	Análise eventuais efeitos da constituição de sociedade para construção, operação e manutenção de usina geradora eólica. A ANP encerrou a análise sem emissão de opinião acerca dos possíveis efeitos da operação sobre os mercados afetados, por não serem regulados pela Agência.
Parecer Técnico nº 002/CDC/2010	2010	08012.007200/2010-46	Wobben Windpower Indústria e Comércio e Petróleo Brasileiro S.A.	Trata da constituição de sociedade para construção, operação e manutenção de usina geradora eólica. A ANP encerrou a análise sem emissão de opinião acerca dos possíveis efeitos da operação sobre os mercados afetados, por não serem regulados pela Agência.
Parecer Técnico nº 003/CDC/2010	2010	08012.007202/2010-35	Alubar Energia S.A. e Petróleo Brasileiro S.A.	Trata da constituição de sociedade para construção, operação e manutenção de usina geradora eólica. A ANP encerrou a análise sem emissão de opinião acerca dos possíveis efeitos da operação sobre os mercados afetados, por não serem regulados pela Agência.

Parecer Técnico nº004/CDC/2010	2010	08012.007199/2010-50	Centrais Elétricas Brasileiras S.A. e Petróleo Brasileiro S.A.	Trata da constituição de sociedade para construção, operação e manutenção de usina geradora eólica. A ANP encerrou a análise sem emissão de opinião acerca dos possíveis efeitos da operação sobre os mercados afetados, por não serem regulados pela Agência.
Parecer Técnico nº005/CDC/2010	2010	08012.008884/2010-01	Petróleo Brasileiro S.A., Petrobras Internacional Braspetro B.V., Galp Energia, SGPS S.A. – Sociedade Aberta e Galp Energia E&P B.V..	Trata da constituição de sociedade para cultivo e produção de óleo de palma (dendê) destinado à produção de biodiesel. A ANP encerrou a análise sem emissão de opinião acerca dos possíveis efeitos da operação sobre os mercados afetados, por não serem regulados pela Agência.
Parecer Técnico nº 001/CDC/2011	2011	08012.001656/2010-01	Cosan S.A. Indústria e Comércio (Cosan) e Shell International Petroleum Company Limited (Shell)	Este parecer analisou os impactos do Memorando de Entendimentos ("MoU") celebrado em 31 de janeiro de 2010, entre as empresas Cosan e Shell, por meio do qual poderão ser elaborados acordos vinculantes, dentre os quais o Joint Venture Agreement e o Framework Agreement para a criação de uma (ou mais) Joint Venture, a qual, se concretizada, teria dois braços de atuação. O primeiro estaria relacionado à produção de açúcar (e subprodutos) e etanol (e subprodutos) no Brasil, à venda e comercialização de açúcar (e subprodutos) e etanol, ao desenvolvimento de tecnologia relacionada ao etanol, à produção e venda de energia (por meio de co-geração) e investimentos em infraestruturas relacionadas ao etanol (incluindo dutos). O segundo braço de atuação da Joint Venture proposta dedicaria-se à distribuição, comercialização e revenda de combustíveis líquidos. No que diz respeito aos mercados regulados pela ANP, a operação analisada gera impactos nos segmentos de distribuição e revenda de combustíveis automotivos, distribuição de óleo combustível, distribuição de querosene de aviação e distribuição de querosene iluminante. Cada segmento teve seus mercados relevantes definidos e analisados ao longo deste parecer, não sendo identificados quaisquer motivos que pudessem levar à não aprovação da presente operação.
Parecer Técnico nº 002/CDC/2011	2011	08012.012531/2010-06	White Martins Gases Industriais Ltda. (White Martins) e Multiflow Industrial Ltda. (Multiflow)	A operação consistiu na aquisição, por parte da White Martins, da integralidade das quotas do capital social da Multiflow. Ambas as empresas atuam no mercado de distribuição de GNC. O mercado relevante analisado foi o mercado de distribuição de GNC no estado de São Paulo sob o ponto de vista da defesa da concorrência e das especificidades da indústria de gás natural. Com base na análise elaborada, conclui-se que as características desse mercado apresentam condições potenciais para um ambiente competitivo entre as empresas já instaladas. Assim, as mudanças na estrutura desse mercado, decorrentes da presente operação, não irão afetar a dinâmica concorrencial, uma vez que o ato não resultará em alterações nas parcelas de mercado de empresas já instaladas, bem como, considerando os critérios de análise previstos na Portaria Conjunta SEAE/SDE nº 50, de 1/8/2001, não acarretará em controle de parcela substancial do mercado relevante que viabilize o exercício unilateral ou coordenado do poder de mercado. Dessa forma, a ANP recomendou a aprovação sem restrições do ato.
Parecer Técnico nº 003/CDC/2011	2011	08012.012026/2010-53	Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. (Ipiranga) e DNP Distribuidora Nacional de Petróleo Ltda. (DNP)	O parecer analisou os impactos da aquisição, pela Ipiranga Produtos de Petróleo S.A., de 100 % das quotas da DNP Distribuidora Nacional de Petróleo Ltda., empresa regional de distribuição e revenda de combustíveis automotivos que atua nos estados do Amazonas, Rondônia, Roraima, Acre, Pará e Mato Grosso. No que diz respeito aos mercados regulados pela ANP, a operação analisada gera impactos nos segmentos de distribuição e revenda de combustíveis automotivos em estados da Região Norte e Centro-Oeste (Mato Grosso). Cada segmento teve seus mercados relevantes definidos e analisados ao longo deste parecer, o qual abordou doze mercados relevantes de distribuição e dez mercados relevantes de revenda, não sendo identificados indícios de que a aprovação da presente operação gere impactos negativos sobre o ambiente concorrencial nos mercados relevantes analisados. Considerando a análise exposta no presente parecer, a ANP recomendou sua aprovação sem restrições.
Parecer Técnico nº 004/CDC/2011	2011	08012.000021/2011-69	Downstream Participações Ltda. (downstream) e Repsol YPF Perú B.V. (Repsol Perú)	O parecer analisou a aquisição minoritária, sem alteração de controle, por meio da qual a Repsol YPF Perú venderá, cederá e transferirá ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, representativas de 30% do capital social da Alberto Pasqualini – Refap S.A. à Downstream Participações. A ANP considerou que operação não teve o condão de ensejar preocupações de ordem concorrencial e, portanto, recomendou sua aprovação sem restrições.

Notas:

(1) Os pareceres foram concluídos no ano de 2004, mas aprovados apenas em 2005, motivo pelo qual foram reenumerados.

**Notas Técnicas elaboradas para subsidiar a elaboração de pareceres em atos de concentração por parte da Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE/MF)**

Nota Técnica	Ano	Ato de Concentração	Teor
Nota Técnica n.º 043/CDC/2007	2007	08012.003278/2007-96	Subsidiar, a pedido da SEAE, a elaboração de parecer técnico referente ao Ato de Concentração nº 08012.003278/2007-96, de interesse das empresas Agreco do Brasil S.A. e Marubeni Corporation.
Nota Técnica n.º 010/CDC/2008	2008	08012.000407/2008-75	Subsidiar, por meio de envio de informações solicitadas pela SEAE, a elaboração de parecer técnico referente ao Ato de Concentração nº 08012.000407/2008-75, de interesse das empresas White Martins Gases Ltda. e Ale Gas Ltda.
Nota Técnica n.º 039/CDC/2008	2008	08012.00945/2008-41	Subsidiar, por meio de informações solicitadas pela SEAE, a elaboração de parecer técnico referente ao Ato de Concentração nº 08012.00945/2008-41, de interesse das empresas AP Moller – Maersk A/S e Brostrom AB.
Nota Técnica n.º 013/CDC/2010	2010	08012.007326/2009	Subsidiar a SEAE na elaboração de parecer técnico referente ao Ato de Concentração nº 08012.007326/2009-87, de interesse das empresas Cosan S.A. e Petrosul Distribuidora Transportadora e Comércio de Combustíveis Ltda.
Nota Técnica n.º 016/CDC/2010	2010	08012.001656/2010-01	Subsidiar a elaboração de parecer técnico referente ao Ato de Concentração nº 08012.001656/2010-01, de interesse das empresas Cosan S.A. Indústria e Comércio e Shell International Petroleum Company Limited.
Nota Técnica n.º 026/CDC/2011	2011	08012.004404/2011-14	Subsidiar a elaboração de parecer técnico referente ao Ato de Concentração nº 08012.004404/2011-14, de interesse das empresas Companhia Ultrazag S.A. e Nutrigás S.A.
Nota Técnica n.º 032/CDC/2011	2011	08012.003603/2011-05	Subsidiar a elaboração de parecer técnico referente ao Ato de Concentração nº 08012.003603/2011-15, de interesse das empresas Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) e Empresa Produtora de Energia Ltda. (EPE).